



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 24 de abril de 2018

nº 1617 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Legislativo	Pág. 3
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO Pág. 5

>> Atos do Conselho Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 18

>> Portarias Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 22

>> Avisos Pág. 23

Licitações

>> Avisos Pág. 24

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 7022/2017@TCE/RO

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposta irregularidade na realização de plantões especiais

por servidor efetivo no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADOS : Secretaria de Estado da Saúde

Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87, servidor

INTERESSADO : Ministério Público de Contas

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0071/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Notificações para encaminhamento de documentações complementares. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais, pelo servidor estadual da área de saúde Sr. Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87, em tese, descumprindo a legislação de regência.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de servidor efetivo do quadro de médicos do Estado de Rondônia que "além de trabalhar como médico estadual em regime ordinário por 40h semanais, possui contrato de 20 horas de médico efetivo com o Município de Porto Velho e realiza plantões especiais no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro".

3. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado, Município de Porto Velho e plantões especiais realizados pelo servidor totalizaria jornada laboral que supera 90 horas semanais, em aparente contrariedade das prescrições do item II, alínea "d", do Parecer Prévio n. 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno). Além disso, relata o Órgão Ministerial que o servidor deste Estado atende na iniciativa privada como médico conveniado da Unimed Rondônia, o que supostamente diminuiria ainda mais seu tempo útil para realizar atividades corriqueiras essenciais.

4. Após verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação proferi a Decisão Monocrática n. 315/17-DMGCBAA-TC, na qual conheci da inicial, neguei a antecipação dos efeitos da tutela inibitória e determinei a expedição de ofícios, visando diligências e coleta de documentos probantes, julgados necessários, junto ao representado, para apresentar razões de justificativas, à Secretaria de Estado da Saúde para providenciar o envio das fichas financeiras e das folhas de ponto do servidor Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. Devidamente notificado, o servidor Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87, apresentou justificativas e cópias de documentos, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 308/17-DMGCBAA-TC.

6. Em atendimento à aludida decisão, por meio do Ofício n. 4091/2017/SESAU-CRH, o Secretário de Estado da Saúde Williams Pimentel de Oliveira, à época, encaminhou ficha financeira, cópias de folhas de ponto e de plantões extras dos anos de 2012, relativas ao servidor Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87.

7. Ato contínuo, após exame das documentações enviadas pelos jurisdicionados a Unidade Técnica concluiu, via relatório, que elas não foram suficientes para afastar a integralidade das supostas impropriedades detectadas, remanescendo, aquelas a seguir elencadas, in verbis:

- do representado, FRANC FERNANDES ARRUDA, com cópia deste relatório, para que, diante dos apontamentos deste Corpo Técnico, especialmente quanto à sobreposição de jornadas, apresente documentos e justificativas indicando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da sua responsabilidade;

- do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO, para que encaminhe as folhas de frequência dos plantões extraordinários prestados pelo médico FRANC FERNANDES ARRUDA de 2012 a 2015;

- do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, para que envie as folhas de frequência dos plantões especiais cumpridos pelo médico FRANC FERNANDES ARRUDA no período de 2012 a 2017.

8. Regimentalmente, os autos foram enviados ao Gabinete desta Relatoria para deliberação.

9. É o necessário a relatar, passo a decidir.

10. Compulsando a documentação encartada neste processo observa-se que os responsáveis remeteram defesas a esta Corte de Contas, em atendimento aos termos da Decisão Monocrática n. 315/17-GCBAA, as quais foram submetidas ao crivo do Corpo Instrutivo, que sugeriu por nova notificação dos representados, para encaminhamento de documentações complementares, para confirmar a legalidade da concessão dos plantões especiais, imprescindível se faz a análise da compatibilidade de horários entre a jornada ordinária e a extraordinária, a fim de se aferir objetivamente a inexistência de prejuízo à prestação dos serviços públicos. Para tanto, seria indispensável obter as folhas de ponto dos plantões especiais, prestados pelo servidor perante as Secretarias de Estado da Educação, no período de 2012 a 2017 e as folhas de frequências dos Plantões extras cumpridos diante a Secretaria de Saúde do município de Porto Velho, no período de 2012 a 2015, as quais não foram juntadas ao processo pelos jurisdicionados.

11. Após consulta realizada pelo Corpo Técnico desta Corte junto ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, percebe-se que o representado vínculo profissional com o Centro de Ensino São Lucas Ltda deste 22 de julho de 2013.

12. Dessa maneira, é necessária a realização de diligência antes de emitir manifestação conclusiva nesta representação, tendo em vista que faltam as folhas de pontos referentes aos plantões especiais e extraordinários, necessárias para se aferir objetivamente a compatibilidade de horários desses plantões com a jornada ordinária do médico e quanto ao acúmulo de cargo mencionado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, bem como por ser essencial oportunizar ao representado o contraditório e ampla defesa imprescindíveis para garantir um julgamento legítimo, isto é, concretizado por todos os elementos de provas que auxiliem o esclarecimento da verdade dos fatos.

13. Desse modo, corroboro com os termos do Relatório da Diretoria de Controle Externo I, que sugeriu por nova notificação do representado, e dos órgãos com o qual ele possui vínculos funcionais, para encaminhamento de documentações complementares.

14. Ex positis, DECIDO:

I – Notificar, via Ofício, ao Servidor Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87, para querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes, sobre a conclusão do Relatório Técnico, item III. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde Luis Eduardo Maiorquin, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte, as folhas de frequência referentes aos plantões especiais, desde 2012 até a 2017 prestados pelo servidor Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87, Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário do Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte, as folhas de frequência referentes aos plantões extraordinários, desde 2012 até a 2015 prestados pelo servidor Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão;

4.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

4.3 – Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, sobre o teor desta Decisão as pessoas físicas nominadas nos itens I, II e III.

V – Após, sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento dos prazos consignados nos itens I, II e III, remetendo-os, à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise, sobrevindo ou não a documentação solicitada nos itens epigrafados.

Porto Velho (RO), 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 4.772/2018 – TCER.

ASSUNTO : Consulta.

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR – Ten. Cel. Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

UNIDADE : Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 105/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, consubstanciado no Ofício n. 057/DP-6, formulado pelo Ten. Cel. PM José Carlos da Silva Júnior, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas quanto ao disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 432, de 2008, relativamente aos atos conjuntos de

Reserva Remunerada e Reforma no âmbito da PMRO e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no que alude à aplicação da Emenda Constitucional n. 77, de 2004.

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ab initio, consigno que o Ofício n. 057/DP-6, formulado pelo Ten. Cel. PM José Carlos da Silva Júnior, Diretor de Pessoal da briosa Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

5. Com efeito, a presente consulta foi formulada por autoridade não legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCE-RO, e, ainda, desprovida de Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da PMRO, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no direito legislado alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (Grifou-se).

6. Nesse sentido, nos termos dos precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edílson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, a presente consulta não deverá ser conhecida. Veja-se, in litteris:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Grifou-se).

7. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões ns. 90/2010 e 192/2011.

8. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arremetido no art. 85 do RITCE-RO, arquivamento sumário, após notificação da autoridade Consulente.

9. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Ten. Cel. PM José Carlos da Silva Júnior, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, haja vista se tratar de pessoa que não consta no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, desacompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica acerca do tema da consulta intentada, também, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Ten. Cel. PM José Carlos da Silva Júnior, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, via DOeTCE-RO, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02057/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2017
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – CPF Nº 414.019.309-30
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL ATINGIMENTO DO LIMITE DE ALERTA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO GESTOR. OBEDIÊNCIA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 59, §1º, INCISO II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.

DM 0069/2018-GCJEPPM

1. Tratam os autos da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Estadual, referente ao 3º quadrimestre de 2017, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, na condição de Presidente.
2. Conforme bem destacou a unidade técnica, a Assembleia Legislativa observou os prazos de remessa a este Tribunal e publicação dos relatórios fiscais garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.
3. O corpo instrutivo, em seu derradeiro relatório, após exame de toda documentação acostada aos autos, concluiu que a gestão fiscal da Assembleia Estadual atendeu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar 101/2000, todavia, pugnou pela emissão de alerta, por ter constatado que a despesa total com pessoal, embora tenha obedecido ao limite legal de 1,96 da RCL (art. 20, II, "a" da LRF), bem como ao limite prudencial (1,86), excedeu o limite de alerta (1,76) da despesa total com pessoal.
4. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão n. 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.
5. É o relatório.
6. Decido.
7. O corpo instrutivo, em seu derradeiro relatório, após destacar que o Parecer Prévio n. 56/2002-TCER, por força de decisão judicial, ainda encontra-se vigorando no sentido de que o IRRF não deve ser computado no total da despesa com pessoal, constatou a existência das seguintes irregularidades: (i) A ALE não deduziu da RCL as receitas provenientes das emendas no valor de R\$ 900.666,66, conforme determina o § 13 do art. 166 da CF; (ii) dedução indevida de R\$ 1.645.946,25 no cômputo dos gastos de pessoal, relativo aos pagamentos com inativos e pensionistas realizados na fonte 100 – recursos ordinários;
8. Todavia, não obstante as irregularidades acima elencadas, constatou que a despesa total com pessoal foi na ordem de R\$ 111.400.584,09, alcançando o percentual de 1,81% da Receita Corrente Líquida (R\$ 6.151.873.470,69), sendo necessário, portanto, a emissão de alerta, vez que este dispêndio alcançou 92,56% da receita corrente líquida.
9. No que concerne a disponibilidade de caixa, o corpo instrutivo destacou que o Poder Legislativo encerrou o exercício com R\$ 24.722.844,80, saldo este suficiente para lastrear as obrigações financeiras de curto prazo decorrentes de restos a pagar processados (R\$ 1.186.401,63) e não processados (R\$ 9.138.346,35), demonstrando, assim, equilíbrio financeiro.
10. No que tange ao limite da dívida consolidada, não obstante a Assembleia tenha declarado sua existência, a unidade técnica atestou que o valor encontra-se contabilizado na dívida consolidada do Estado e as parcelas dessa dívida já são descontadas do FPE repassado ao Estado pelo Governo Federal.
11. O corpo técnico registrou, ainda, que o orçamento da ALE contempla uma dotação para pagamentos de dívidas de contribuições previdenciárias contraídas em gestões passadas e que a SEFIN, no momento do repasse financeiro (duodécimo) faz o desconto correspondente a essa dívida.

12. Quanto a atuação do órgão de controle interno, constata-se que o relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 da ALE foi submetido ao seu crivo, e, após o exame, a Controladora Geral, Sandra Maria Carvalho Barcelos, concluiu que a Assembleia Legislativa do Estado realizou uma gestão responsável e pautada no equilíbrio das contas públicas.

13. Isto posto, em consonância com a manifestação do corpo instrutivo, decido:

I – Considerar que a gestão fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 3º quadrimestre de 2017, de responsabilidade do Deputado Estadual Mauro de Carvalho, Presidente, atendeu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Alertar ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, Deputado Estadual Mauro de Carvalho, com fulcro no inciso II do §1º do artigo 59 da LRF, que no decorrer do 3º Quadrimestre de 2017, a Despesa com Pessoal atingiu a importância de R\$ 111.400.584,09, equivalendo a 1,81% da RCL (R\$ 6.151.873.470,69), ultrapassando, portanto, em 0,05% o limite de alerta (1,76%) estabelecido no artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Determinar ao Presidente da ALE que compute na despesa com pessoal a despesa com inativos e pensionistas pagos na fonte 100 – recursos ordinários, vez que a dedução que está sendo praticada não encontra fundamento no rol das deduções previstas no artigo 19 da LRF; bem como exclua da base de cálculo da RCL as emendas individuais, de forma a dar cumprimento ao que determina o §13 do artigo 166 da Constituição Federal;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Mauro de Carvalho, informando-lhe que o Relatório Técnico encontra-se disponível no site: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento aos itens III e IV desta decisão, bem como adote providências de apensamento dos presentes autos ao Processo relativo à Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, pertinente ao exercício de 2017.

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2401/2015 TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
 INTERESSADA: Ziza Maria de Souza Macedo
 CPF n. 190.986.692-04
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Professor. Na Aposentadoria de Professor, cujo tempo de contribuição e idade são deduzidos em cinco anos, existe a necessidade de comprovação do

exercício da função exclusiva de magistério. Ausência de documentos hábeis à efetiva comprovação. Necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0027/2018-GCSOPD.

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para cumprimento da Decisão n. 0131/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1447, de 7.8.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a comprovação, mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) de que a servidora Ziza Maria de Souza Macedo, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade, sob pena de negativa do registro do Ato Concessório em apreciação e, caso seja comprovado o efetivo exercício de magistério, deve o IPERON promover nova análise jurídica do caso a fim de realizar as retificações necessárias à correta fundamentação legal do Ato Concessório.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 375/2017, de 7.3.2018 (ID=578758).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 16 de abril de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0489/18 - TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO
ASSUNTO: Exame de Legalidade do Edital nº. 001/2018 do Processo Seletivo Simplificado - SEMFAP
INTERESSADO: Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0107/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, CF/88. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE LEI QUE REGULAMENTOU O ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTRIÇÃO DO ACESSO ÀS INSCRIÇÕES E AO DIREITO DE INTERPOR RECURSO. NÃO ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE NA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DOS CONTRATOS DE TRABALHO DEMASIADAMENTE LONGO. PREVISÃO DESARRAZOADA DE VAGAS EM CADASTRO DE RESERVA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 38, § 2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar a audiência do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta Decisão (art. 97, I e § 1º, do RI-TCE/RO), apresente justificativas, relativamente às irregularidades abaixo dispostas:

a) Infringência ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO, por não constar comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial;

b) Infringência ao art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público;

c) Infringência ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, face a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público por ausência de lei regulamentadora;

d) Infringência aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), da isonomia e razoabilidade (37, caput, da CF/88), em razão da restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

e) Infringência aos princípios da impessoalidade e razoabilidade, previstos constitucionalmente (art. 37, caput, da CF/88), pela não adoção no edital como primeiro critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

f) Infringência ao art. 37, caput, da CF/88, vez que não obedeceu ao princípio constitucional da razoabilidade, por prever no edital em análise prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

g) Infringência ao art. 37, II, da CF/88, pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva no edital de processo seletivo simplificado em análise

II. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o responsável, conforme descrito no item anterior, bem como acompanhe os prazos na forma especificada, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico Inicial (ID=600374), desta Decisão e, ainda:

a) alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03380/2017/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Requer parcelamento de débito referente ao Processo nº 03596/11/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Daiane Santana Fontes – CPF nº 906.834.202-91
RESPONSÁVEL: Daiane Santana Fontes – CPF nº 906.834.202-91
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0067/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido à senhora Daiane Santana Fontes, conforme DM-GCJEPPM-TC 00349/17 (ID 497370), referente à multa aplicada no item I.2 do Acórdão APL-TC nº 0211/17, prolatada no processo n. 03596/11/TCERO.

2. A senhora Daiane Santana Fontes juntou ao processo um comprovante de transferência bancária, efetuada em uma única parcela, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças à fl. 25.

3. O Demonstrativo de Débito (ID 594875) constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 73,89 (setenta e três reais e oitenta e nove centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 594893), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Do documento acostado aos autos de fl.22, constata-se que a senhora Daiane Santana Fontes procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 1.294,30 (um mil e duzentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), referente ao item I.2 do Acórdão APL-TC nº 0211/17, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fl. 25.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 73,89 (setenta e três reais e oitenta e nove centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos

operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Daiane Santana Fontes, consignada no item I.2 do Acórdão APL-TC 00211/17, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 03596/11);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 03596/11);

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 17 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.236/2018
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cabixi
RESPONSÁVEL: Jair Godinho da Silva (CPF: 471.014.472-68) – Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0095/2018-GCPCN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jair Godinho da Silva – Secretário Municipal de Saúde.

O Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada (ID 595100), concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Sr. Jair Godinho da Silva – Secretário

Municipal de Saúde, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 195/2018-GPAMM (ID 600141), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que “seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, relativamente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as

presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Jair Godinho da Silva – Secretário Municipal de Saúde de Cabixi, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 361/2017
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Adenice Passos Benarosh e Outros
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital Concurso Público Estatutário no 01/2012.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 70/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital no 01/2012. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado Prefeitura de Candeias do Jamari, regido pelo Edital Normativo n. 01/2012, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 424790) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, sugere-se ao eminente Relator, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1. Considerar regulares e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no ANEXO I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2. Determinar ao gestor da Prefeitura de Candeias do Jamari que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, conforme o caso, as irregularidades indicadas no subitem 2.4 desta peça técnica, referentes aos servidores elencados no ANEXO II, que se referem à comprovação de compatibilidade de horários entre cargos públicos acumulados na área da saúde.

4.3. Oportunizar prazo a servidora Mara Cristiane Carvalho Santana, para se manifestar nos autos e apresentar documentos hábeis a sanar as impropriedades apontadas neste relatório técnico, que se referem à acumulação.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos documentos faltantes, conforme os exigidos pelo art. 22, inciso I, alínea, "g" e art. 23, caput, da IN13/2014 TCE-RO.

6. Consta dos autos que os servidores da área da saúde elencados no Anexo I declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de se verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. De outro lado, a Unidade Técnica indica, no anexo II, a necessidade de envio da declaração de acumulação de cargos da servidora Mara Cristiane Carvalho Santana, tendo em vista que, com carga horária de 40 horas semanais em ambos os cargos, não se enquadra, em tese, na possibilidade de acumulação prevista no art. 37, XVI, da CF/88, ou que comprove que a Administração Pública tenha facultado prazo que se desvinculasse de algum dos cargos cumulados, com apresentação de documentos hábeis (decreto de exoneração) a demonstrar que a servidora ficou ou não acumulando cargos públicos.

8. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determina-se ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre as irregularidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, em razão da acumulação de cargos públicos pelos servidores abaixo:

ANEXO I

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Parecer Irregularidades Detectadas
361/17	Danielle Teles Moreira	924.418.582-20	Nutricionista - Sede	26.07.16	Carga horária, regime de trabalho e compatibilidade de horários entre os cargos acumulados não comprovada
361/17	Francisco Hermes Matos	156.172.381-91	Técnico em enfermagem - Triunfo	05.07.16	Regime de trabalho e compatibilidade de horários entre os cargos acumulados não comprovada
361/17	Ricardo Martiniano Ximenes	831.482.302-30	Fisioterapia - Sede	13.07.16	Carga horária, regime de trabalho e compatibilidade de horários entre os cargos acumulados não comprovada.

ANEXO II

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
361/2017	Mara Cristiane Carvalho Santana	420.348.332-87	Professor de História - SEDE	Acumulação de dois cargos de professor, ambos com carga horária de 40 horas.

II - Notifique a servidora Mara Cristiane Carvalho Santana para que, se desejar, apresente justificativas acerca da acumulação de cargos conforme o descrito no subitem 2.5 do relatório técnico, apresentando documentos hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobrestejam os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2018

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1423/2017
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaru
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADO: Ezequias Siqueira de Andrade
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 01/2014.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 71/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 01/2014. Prefeitura Municipal de Jaru. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 01/2014, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 470216) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a carga horária de trabalho para que seja possível a análise conclusiva do feito:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento:

4.1. Conceder registro aos atos admissionais dos servidores listados no anexo I desta peça técnica, com espeque no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2. Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru que encaminhe a esta Corte documentos que esclareçam a carga horária exercida pelo

servidor Ezequias Siqueira de Andrade, bem como sua jornada de trabalho, se desempenhada em regime de plantão ou não, referente ao cargo de Enfermeiro junto à Casa de Detenção de Jaru/RO, conforme declarou o Diretor Geral daquela Instituição, a fim de que seja verificada as determinações do artigo 37, XVI da Constituição Federal.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidade na admissão que obsta o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho do servidor, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação de cargos, conforme exigido pelo art. 22, inciso I, alínea, "g" e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO.

6. Verifica-se que o servidor Ezequias Siqueira de Andrade se encontra lotado na Diretor Geral da Casa de Detenção de Jaru/RO desde o dia 6.10.2016, no cargo de Enfermeiro (fl.11). No entanto, não foi informada a carga horária exercida pelo servidor e jornada de trabalho, se desempenhada em regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de se verificar eventual acumulação de cargos, se regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se ao Prefeito do Município de Jaru para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre a carga horária e jornada de trabalho exercidas pelo servidor abaixo no cargo de enfermeiro junto à Casa de Detenção de Jaru/RO:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
01423/17	Ezequias Siqueira de Andrade	724.863.762-91	Enfermeiro	Ausência de esclarecimentos quanto à carga horária do cargo ocupado junto à Casa de Detenção de Jaru

Ausência de esclarecimentos quanto à carga horária do cargo ocupado junto à Casa de Detenção de Jaru

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03219/17– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Quesia Andrade Balbino Balbino - CPF nº 559.661.282-00
Flávio Mafía Miranda - CPF nº 633.629.962-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVA OITIVA. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

1. A Lei da Transparência exige o cumprimento dos deveres de transparência praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, com o fim de garantir o acesso a informações.

2. A permanência de irregularidades no sítio da Transparência, após a notificação dos responsáveis, principalmente no que concerne ao fornecimento de informações obrigatórias elencadas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, acarreta na concessão de novo prazo a tais agentes para correção das falhas apontadas.

DM 0064/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mirante da Serra, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a unidade técnica apresentou relatório sob ID 489690, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Instituto de Previdência de Mirante da Serra e indicando que o índice de transparência do portal foi calculado em 00,00%, percentual considerado inexistente na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, a Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO, Quesia Andrade Balbino Barbosa, e o Controlador Geral do referido Instituto, Flávio Mafía Miranda, responsáveis pelo Portal da Transparência, foram instados a apresentar justificativas e a adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Devidamente notificados (ID 496982 e ID 496983), os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas (ID 539771) e as medidas adotadas para adequar o Portal de Transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na IN nº 52/2017/TCE-RO.

5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas em confronto com as informações extraídas do sítio oficial do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, o Corpo Instrutivo (peça técnica sob ID 598417) assim concluiu, verbis:

4. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF: 559.661.282-00 – Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra e Flávio Mafía Miranda - CPF: 633.629.962-72 - Controlador Geral do Instituto de Previdência de Mirante da Serra.

4.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica disposta sobre a Estrutura Organizacional onde conste o registro de competência; Estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; Endereços e telefones das unidades; Horário de atendimento. (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 2.1, subitens 2.1.1 a 2.15 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 3.4 desta Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.5 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto. (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c arts. 12, II "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação de informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.6. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.8. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV "b", "d", "e", "f", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: (Item 3.12 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.1 a 6.3.1.11; 6.4.2, 6.4.4, 6.4.5 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- quanto à remuneração: vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; outros recebimentos, a qualquer título;

- quanto a diárias: cargo ou função exercida; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte;

4.9. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização);

4.10. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 15.527/2011, por não divulgar: no caso de pensionistas por morte, não há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário e informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 3.14 desta Análise de Defesa e Item 6.6, subitens 6.6.2 e 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 3.15 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo TCE-RO;

4.12. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 3.16 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.13. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I, "b", "d", "f" a "i" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto a suas licitações, informações sobre: número do edital, data e horário da sessão de abertura, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 3.17 desta Análise de Defesa e Item 8, subitens 8.1.2, 8.1.4, 8.1.6 a 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. art 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 3.18 desta Análise de Defesa e Item 8.3 da matriz de fiscalização);

4.15. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 3.19 desta Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por

órgãos de controle interno e externo. (Item 3.20 desta Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

4.17. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não trazer informações sobre Sic presencial, onde conste indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento. (Item 3.21 desta Análise de Defesa e Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC; (Item 3.22 desta Análise de Defesa e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

4.19. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.23 desta Análise de Defesa e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.20. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 3.24 desta Análise de Defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.21. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.25 desta Análise de Defesa e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

4.22. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.26 desta Análise de Defesa e item 13.1 da matriz de fiscalização);

4.23. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.28 desta Análise de Defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.24. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 3.29 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização);

4.25. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 3.30 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

4.26. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011, pelo fato de o domínio não ser do tipo governamental (.ro.gov.br) e por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: www.transparencia.[unidade].ro.gov.br. (Item 3.31 desta Análise de Defesa e Item 15, subitem 15.1 e 15.2 da Matriz de Fiscalização);

4.27. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (Item 3.34 desta Análise de Defesa e Item 17, subitem 17.3 da matriz de fiscalização);

4.28. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e

e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.36 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.29. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 3.37 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.3 da matriz de fiscalização);

4.30. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.38 desta Análise de Defesa e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.31. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 3.39 desta Análise de Defesa e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

4.32. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar teclas de atalho (Item 3.40 desta Análise de Defesa e item 19, subitem 19.6 da Matriz de Fiscalização);

4.33. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possuir participação em redes sociais. (Item 3.41 desta Análise de Defesa e Item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Como visto, embora as medidas adotadas pelos agentes responsáveis tenham sido capazes de aumentar o índice de transparência do Portal do Instituto de 00,00% para 30,76%, ainda restou evidenciada a presença de falhas em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCERO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias.

9. Assim, considerando que ainda restam irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, principalmente no que concerne a fornecimento de informações obrigatórias (artigos 12, II, "a", "b", "d", 13, I a III, parágrafo único, 15, VI, 16, I, "i" da IN nº 52/2017/TCE-RO) acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados.

10. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, a Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra/RO, Quesia Andrade Balbino Barbosa, e o Controlador Geral do referido Instituto, Flávio Mafía Miranda, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 598417, para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.33 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, embora o índice de transparência do sítio eletrônico tenha alcançado o percentual de 30,76%, sofrendo poucas modificações, ainda foram constatadas ausência de informações obrigatórias, dispostas nos artigos 12, II, "a", "b", "d", 13, I a III, parágrafo único, 15, VI, 16, I, "i" da IN nº 52/2017/TCE-RO;

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

11. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

12. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, em 20 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00108/2017/TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito referente ao Acórdão APL-TC 00398/16 – Processo n. 02852/14
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 INTERESSADO: Wilson Franke Marian – CPF nº 390.410.502-72
 RESPONSÁVEL: Wilson Franke Marian – CPF nº 390.410.502-72
 ADVOGADO: Sem Advogado
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0066/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido ao senhor Wilson Franke Marian, conforme DM-GCJEPPM-TC 00051/17 (ID 407762), referente à multa aplicada no item IV, alíneas "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00398/16, prolatada no processo n. 02852/14/TCERO.

2. O senhor Wilson Franke Marian juntou ao processo um comprovante de depósito bancário, previamente ao parcelamento, no importe de R\$ 500,00 referente ao pagamento parcial de multa imposta no acórdão supramencionado. Posteriormente, concedido o parcelamento, anexou cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em dez parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças à fl. 66.

3. O Demonstrativo de Débito (ID 595109) constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 529,43 (quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

4. Todavia, em razão de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 595308), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade da responsável.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 2 e 32/54), constata-se que o senhor Wilson Franke Marian procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao item IV, alíneas "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00398/16, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fl. 66.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 529,43 (quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Wilson Franke Marian, consignada no item IV, alíneas "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00398/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 02852/14);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 02852/14);

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 17 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1824/2015.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
 INTERESSADOS: Francisley Carvalho Leite e Outros
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público no 064/2006.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 69/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 064/2006. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Necessidade de envio de documentos. Dilação de Prazo. Deferido.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo no 064/2006, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 311615) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Determinar ao atual secretário Municipal de Administração, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas no subitem 2.3 e referenciadas no Anexo 1 do presente relatório;

4.2 – Propiciar aos servidores elencados no Anexo 2, subitem 2.4, prazo para que apresentem os devidos esclarecimentos que justifiquem ou sanem o acúmulo irregular de cargos públicos; e

4.3 – Determinar o desentranhamento dos documentos estranhos ao objeto do processo, encontrados na presente análise e especificados no item 3, Tabela 1, bem como a sua posterior autuação em apartado.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Em 28 de fevereiro de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 46/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, determino a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão nos anexos I e II, discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico;

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

5. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 49/2018/GCSEOS, datado 28 de fevereiro de 2018, a decisão preliminar e concedeu a Prefeitura do Município de Porto Velho o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

6. A Prefeitura do Município de Porto Velho, via ofício n. 1665/2018/GAB/SEMAD em 19 de abril de 2018 (fl. 1060) solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decurso, a pretexto de que as informações requeridas encontram-se em meio físico, demandando um tempo maior para disponibilizá-las; que a consulta ao TC-

29 se faz de forma individualizada; que as declarações de acúmulo de cargos dos servidores que no Anexo II trata-se de busca manual e individualizada e por fim, que os servidores apontados que possuem cargas horárias incompatíveis, suas escalas de plantões encontram-se em sua secretaria de origem (SEMUSA).

7. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. O pedido de dilação do prazo foi solicitado quando já vencido o prazo (dia 2.4.2018), o que seria motivo para o indeferimento. Contudo, como versa sobre concurso de 2006 e há várias informações a serem prestadas, em nome do interesse público, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias a contar de 3 de abril de 2018.

9. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

10. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2800/2017 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

INTERESSADA: Ana Maria Fanchini.

CPF n. 049.370.688-73.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais. Base de cálculo dos proventos: Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório e envio de nova Planilha de Proventos. Diligências. Sobrestamento.

DECISÃO N. 0026/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Maria Fanchini, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe M, referência IV, 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, matrícula n. 7083, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 16 da Lei Complementar Municipal n. 1.963/2006.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora faz jus a ser aposentada por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos que fundamentaram o ato. No entanto, constatou impropriedade que obstaculiza o registro, tendo em vista a menção equivocada da expressão “proventos proporcionais”, quando a fundamentação que ancora a aposentadoria sub examine garante que os proventos sejam calculados de forma integral. Sugeriu, assim, a retificação do ato concessório.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0598/2017-GPETV, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, acompanhando in totum a conclusão da Unidade Técnica, considerou que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional para a concessão do benefício. Por outro lado, apontou que a fundamentação do ato concessório não se adequa ao direito da interessada, uma vez que consta na portaria de concessão da aposentadoria que a servidora faz jus a proventos proporcionais ao invés de integrais, motivo pelo qual sugeriu a retificação do ato concessório e o envio do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, bem como nova planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira atualizada.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Maria Fanchini, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. In casu, a inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 16 da Lei Complementar Municipal n. 1.963/2006, que garantem proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.

7. Inicialmente, nota-se que a interessada preencheu os requisitos exigidos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, quais sejam: idade mínima de 55 anos, 30 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. No entanto, o Ato Concessório sob análise consignou, equivocadamente, que a aposentadoria seria concedida com proventos proporcionais. Reside aqui inconsistência merecedora de saneamento.

8. Além disso, verifica-se que, embora os proventos estejam sendo corretamente calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, nos moldes da Lei Complementar n. 10.887/2004, foi também erroneamente assinalado na Planilha de Proventos que a servidora faz jus a proventos proporcionais.

9. Desse modo, acompanhado o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, a fim de evitar imprecisão entre o supedâneo que ancorou o ato inativador e a forma de pagamento dos proventos que a servidora faz jus, considero imperiosa a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar que os proventos serão integrais, bem como nova Planilha de Proventos.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato de Concessão de Aposentadoria - Portaria n. 128/2017/DB/IPMV, de 18.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2250, de 7.6.2017, para que passe a constar na fundamentação o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §3º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 16, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 1.963/2003, bem como para consignar que os proventos serão integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajuste na mesma data e índice dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação em Diário Oficial; e

c) encaminhe nova Planilha de Proventos, acompanhada de ficha financeira atualizada, a fim de demonstrar que os proventos da servidora estão sendo calculados de forma integral, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 16 de abril de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

INSTRUÇÃO DO CONSELHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO

Altera a Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 4º, 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a fiscalização da Transparência Pública de que trata a IN 52/2017/TCE-RO, tornando mais célere o processo e facilitando a apuração dos Índices de Transparência;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa Nº 52/2017/TCE-RO, de 06 de fevereiro de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

.....

§ 3º. São diretrizes da avaliação da Transparência Pública:

I – Primazia do caráter pedagógico da atuação do Tribunal de Contas, sem prejuízo da aplicação de sanções e outras medidas previstas nesta Instrução Normativa em face do cometimento de faltas graves ou reiteradas;

II – Estímulo ao desenvolvimento da cultura de transparência pública nas unidades controladas;

III – Tomar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

IV – Adoção, como critério avaliativo, da divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

V – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação com interfaces amigáveis e intuitivas, apropriadas ao acesso, busca e consulta pelo cidadão comum; e

VI – Desenvolvimento do controle social da administração pública.” (NR)

“Art. 3º.

§ 1º. Além dos requisitos expressamente previstos neste Capítulo, o sítio oficial e/ou Portal de Transparência poderá ser avaliado sobre outros aspectos previstos na Matriz de Fiscalização constante do Anexo I.

§ 2º. Os critérios de avaliação, previstos na Matriz de Fiscalização constante do Anexo I, classificam-se, quanto à aderência, em:

I – essenciais: aqueles de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 desta Instrução Normativa;

II – obrigatórios: aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação; e

III – recomendados: aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

§ 3º. Os critérios referidos no parágrafo anterior poderão ser hierarquizados quanto à importância mediante a atribuição de pesos.” (NR)

“Art. 5º.

§ 2º.....

IV – o relatório de avaliação atuarial;

V – a política anual de investimentos e suas revisões;

VI – os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;

VII – os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; e

.....” (NR)

“Art. 12.....

II –

a) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993;

.....” (NR)

“Art. 15.....

I – Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, § 1º, inc. I, da LC 101/2000 c/c arts. 4º, III, “f”, e 44 da Lei 10.257/2001);

.....” (NR)

“Art. 16.....

I –

h) resultado da licitação; e

.....” (NR)

“Art. 21.....

I – transmissão das sessões deliberativas ou de julgamento, audiências públicas, etc., via meios de comunicação como rádio, TV, Internet, entre outros;

.....” (NR)

“CAPÍTULO III

Da fiscalização, do monitoramento e do direito de defesa

Art. 22. O Tribunal de Contas procederá anualmente à fiscalização dos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência das unidades controladas.

§ 1º. Para a fiscalização de que trata o “caput”, o Tribunal passará ao exame do sítio oficial e/ou do Portal de Transparência a fim de verificar a presença dos elementos definidos no Capítulo II desta Instrução Normativa e na Matriz de Fiscalização constante do Anexo I.

§ 2º. A relação das unidades controladas que serão objeto da fiscalização de que trata o “caput” será definida a cada exercício, mediante Planejamento elaborado pela Unidade Técnica competente e aprovado pelo Secretário Geral de Controle Externo.” (NR)

“Art. 23.....

§ 1º. O Índice referido no “caput”, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, no caso concreto, pelo sítio oficial e/ou Portal de Transparência avaliado, será assim composto:

I – 50% pelos critérios definidos como essenciais;

II – 25% pelos critérios definidos como obrigatórios; e

III – 25% pelos critérios definidos como recomendados.

.....

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

I – regulares, quando:

a) for alcançado o limite mínimo do Índice de Transparência, fixado, no primeiro ano da vigência desta Instrução Normativa, em 50% (cinquenta por cento), o qual será ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios.

II – regulares com ressalva, quando:

a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

III – irregulares, quando:

a) não for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; ou

b) for observado descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.

§ 4º. Caso a Presidência não edite o ato de que trata a alínea “a” do inciso I do § 3º, será adotado como limite mínimo aquele fixado no exercício anterior ou o mais recente.” (NR)

“Art. 24. Concluída a análise inicial, o processo ficará concluso ao relator, que mandará citar a unidade controlada, assinando-lhe o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentar suas razões de justificativa ou demonstrar o saneamento quanto às eventuais irregularidades encontradas.

§ 1º. A citação e a contagem do prazo referido no “caput” serão realizadas na forma do art. 97, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa N. 005/TCER-96).

§ 2º. Findo o prazo referido no “caput”, o processo retornará à Unidade Instrutiva para análise da manifestação, se houver, e nova avaliação dos respectivos sítio oficial e/ou Portal de Transparência.

§ 3º. Concluída a análise da Unidade Técnica, o processo seguirá para o Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.” (NR)

“Art. 25. O processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas.

§ 1º. Na hipótese do “caput”, conclusos os autos ao relator, este, quando for o caso, por meio de decisão monocrática:

I – apreciará o sítio oficial e/ou Portal de Transparência como regular, regular com ressalva ou irregular, nos termos do § 3º do art. 23;

II – determinará o registro do Índice de Transparência apurado;

III – determinará a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, nos termos da Resolução N. 233/2017/TCER-RO;

IV – determinará, no caso dos municípios e do Estado, o disposto no § 4º;

V – ordenará a correção das irregularidades verificadas ou a ampliação das medidas de transparência pela unidade controlada;

VI – remeterá a decisão para consideração na análise e julgamento das contas anuais, relativamente ao exercício a que se referir; e

VII – determinará o arquivamento dos autos, após as comunicações de estilo.

§ 2º. Caso haja proposta de aplicação de sanção ao responsável, o relator proferirá decisão monocrática nos termos do parágrafo anterior, destacando o item a respeito da punição para decisão pelo órgão colegiado.

§ 3º. Divergindo o relator da conclusão da Unidade Instrutiva ou do parecer do Ministério Público de Contas, o processo será apreciado integralmente pelo órgão colegiado.

§ 4º. No caso dos municípios e do Estado de Rondônia, o relator determinará o registro dos achados da fiscalização diretamente no Portal SICONS (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e mandará que se registre o óbice para a emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, nos termos da Resolução Administrativa N. 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC nº 101/2000, se for constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações referidas:

I – no art. 11, incisos I e II;

II – no art. 12, inciso I;

III – no art. 13, incisos III e IV, especificamente em relação às informações pormenorizadas pertinentes aos pagamentos efetuados à conta de despesas com pessoal, incluindo diárias;

IV – no art. 15, incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII; e

V – no art. 16, inciso I, alíneas “a” a “h”.

§ 5º. Cessadas as razões que justificaram a aplicação da medida prevista no parágrafo anterior, o relator determinará sua revogação.” (NR)

“Art. 26. Para os municípios com até 10.000 habitantes, a disponibilização das informações e peças referidas no parágrafo único deste artigo afastará a reprovação prevista no § 3º do art. 23, ainda que o Índice de Transparência obtido pelos respectivos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Da decisão final ou interlocutória cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

§ 1º. O recurso interposto contra decisão final ou interlocutória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

§ 2º. A interposição de embargos de declaração não suspende o prazo para o cumprimento da decisão.

§ 3º. A interposição de recurso em face de decisão interlocutória não prejudicará a regular tramitação do processo principal, tramitando o recurso em autos apartados, os quais só serão apensados ao processo principal após terem sido apreciados pelo órgão colegiado competente.

§ 4º. O recorrente instrumentalizará a peça recursal com:

I – cópia da decisão recorrida;

II – cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver;

III – cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver;

IV – demonstração da tempestividade;

V – procuração, se for o caso;

VI – ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e

VII – outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa.” (NR)

“Art. 27.....

§ 3º. As unidades controladas ficam obrigadas a manter atualizadas as informações a que se referem o “caput” e o § 1º.” (NR)

“Art. 28. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui irregularidade passível de sanção, sujeitando o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º.” (NR)

“Art. 29. O Tribunal poderá utilizar o resultado da fiscalização de que trata esta Instrução Normativa para fins de concessão de Certificado de Qualidade de Transparência Pública, reconhecendo as unidades controladas com as melhores práticas, conforme dispuser em resolução própria.” (NR)

“Art. 30. A consolidação dos resultados da fiscalização de que trata esta Instrução Normativa será instruída pela Unidade Técnica em processo próprio, cuja apreciação caberá ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas publicará, periodicamente, resumo dos resultados gerais apurados na fiscalização de que trata esta Instrução Normativa, apresentando o ranking entre as unidades controladas.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO passa a vigorar na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 21 e o § 4º do art. 24 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 16 de fevereiro de 2017, quanto aos critérios que deixaram de ser obrigatórios, nos termos do § 2º do art. 3º e do Anexo I, e ao disposto no art. 30; e

II – a partir da data de sua publicação, quanto às demais alterações.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04474/17 (PACED)
00528/16 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Jandir Louzada de Melo
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 01/2016
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0291/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo-geral.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00528/16, referente à análise de Edital de Concurso Público – nº 01/2016 – da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, cujo Acórdão AC1-TC 01759/2016 cominou multa em desfavor do Senhor Jandir Louzada de Melo.

Nesta oportunidade, os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0191/2018-DEAD, a qual noticia o pagamento do parcelamento realizado por parte do Senhor Jandir Louzada de Melo, conforme informado pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Pois bem. Diante das informações prestadas no processo, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Jandir Louzada de Melo referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 01759/2016 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05429/17 (Paced)

00156/11 (Processo Originário)
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré
 INTERESSADO: José de Anchieta Silva Ribeiro
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP- 0293/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DÉBITO. PEDIDO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DIRECIONADA À PGE/TCE-RO. INDEFERIMENTO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, o qual deve ser requerido junto à PGE/TCE-RO, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Processo originário n. 00156/11, que julgada irregular por esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00235/2017, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme itens III a XXXVIII.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0130/2018-DEAD, a qual noticia que, após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido na data de 20.06.17, o Senhor José de Anchieta Silva Ribeiro protocolou petição solicitando o parcelamento no tocante ao débito imputado no item XXIV do Acórdão APL-TC 00235/17.

Além disso, salienta ter sido protocolado o Documento n. 15305/17/TCE-RO, com pedido de quitação e baixa de responsabilidade em favor da Senhora Maria Borges de Macedo, sob o fundamento de ter recolhido a importância de R\$ 1.983,30 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos) ao Município de Nova Mamoré, o qual, embora tenha alguns comprovantes de recolhimento, não há informação acerca de qual débito se refere, haja vista que à responsável fora imputado débito tanto no item XV como no XVI.

A despeito da falta de esclarecimento, o DEAD ainda informa ter sido juntada à referida documentação o pedido de parcelamento feito à época, autuado sob o n. 03116/2014/TCE-RO, tendo sido proferida Decisão Monocrática n. 139/2014/GCBAA, concedendo o pedido de parcelamento, o qual, contudo, foi apensado ao processo principal, diante da ausência de pagamento.

Com essas informações, remete os autos para deliberação.

Pois bem. Inicialmente, quanto ao pedido de parcelamento, observa-se o fato de que o pedido foi protocolizado no dia 25.10.2017, isto é, após o trânsito em julgado, 20.06.2017, sendo imperioso reconhecer competir à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor José Anchieta Silva Ribeiro, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada o débito objeto do parcelamento requerido, com a inscrição em dívida ativa, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ademais, em relação aos valores recolhidos por parte da Senhora Maria Borges de Macedo, os autos deverão ser remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para devida análise, a fim de verificar se os valores recolhidos à época estão adequados à DM n. 1329/2014/GCBAA.

Ato contínuo, a SGCE deverá remeter os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que adote as demais providências cabíveis, inclusive com a notificação do Município de Nova Mamoré para que confirme a entrada dos valores recolhidos pela Senhora Maria borges de Macedo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 269/18
 SUBCATEGORIA: Administrativo
 ASSUNTO: Ressarcimento de despesas de pós-graduação stricto sensu
 INTERESSADO: Raimundo Oliveira Filho
 RELATOR: Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO PARCIAL DE DESPESAS RELATIVAS A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. RESOLUÇÃO N. 180/2015. EDITAL N. 4/2017.

1. A Resolução n. 180/2015 disciplina o ressarcimento parcial de despesas relativas a curso de pós-graduação lato e stricto sensu.

2. O edital n. 4/2017 fixou, dentre outros requisitos, as áreas de interesse deste Tribunal.

3. Preenchimento dos requisitos pelo interessado.

4. Deferimento.

Decisão 0281/2018-GP

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Raimundo Oliveira Filho, Diretor da Escola Superior de Contas (ESCON), cadastro n. 990612, cedido pelo Executivo estadual a este Tribunal de Contas, com o objetivo de obter ressarcimento de 90% de suas despesas por conta de frequência

em curso de pós-graduação stricto sensu, a teor da Resolução n. 180/2015.

Com efeito, o interessado diviso que frequenta programa de doutorado interinstitucional em ciência jurídica, oferecido pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

Com o objetivo de demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos pela Resolução n. 180/2015 no tocante à concessão do ressarcimento em debate, o interessado promoveu a juntada do contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a FCR em 11 de setembro de 2015, f. 5, f. 19, termo de compromisso de permanência, f. 54, e manifestação do orientador/coordenador quanto à aceitação da pesquisa atinente à matéria que se entretém com a competência deste Tribunal, f. 53.

Demais disso, o interessado declarou à folha 54 que não fez cursos de pós-graduação anteriormente custeados por este Tribunal, bem como que se encontra em efetivo exercício e não está afastado para o exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou à folha 52 que o interessado preenche os requisitos previstos nos incisos I, II e III da Resolução n. 180/2015, quais (a) fora aprovado em avaliação especial para efeito de aquisição de estabilidade, porque é servidor público efetivo do estado de Rondônia, (b) não se afastou para tratar de assuntos particulares ou para licença para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e, nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado, (c) não atingirá a idade relativa à aposentadoria compulsória no período de permanência obrigatória após a conclusão do curso e (d) encontra-se em efetivo exercício e não esteja afastado pra exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

A Escola Superior de Contas (ESCON), ouvida na forma do art. 4º, I, b, da Resolução n. 180/2015, opinou às folhas 55/57 pela concessão do ressarcimento ao interessado, haja vista que preenche os requisitos legais e descortinou que o número-limite de ressarcimentos (6) será observado na hipótese, conforme exige o art. 1º da aludida Resolução.

É, apertada síntese, o relatório.

Decido.

O ressarcimento parcial de custos relativos a curso de pós-graduação stricto sensu é disciplinado pela Resolução n. 180/2015.

O Presidente, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, decidirá pela concessão de ressarcimento parcial de até 90% de despesa relativa a curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, quando solicitado por servidor efetivo, cedido e membro deste Tribunal e do Ministério Público de Contas (MPC); é o que preceitua o art. 1º, §§ 1º a 4º, da Resolução n. 180/2015.

O art. 3º da Resolução n. 180/2015 dispõe que, para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro deste Tribunal e do MPC:

I - tenha sido aprovado na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade, quando for o caso;

II - não se tenha afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou por licença para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado;

III - não tenha idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e o término do período a que se refere o inciso VII deste artigo;

IV - tenha obtido e apresentado à Escola Superior de Contas os certificados de cursos de pós-graduação anteriormente custeados pelo Tribunal, parcial ou integralmente, se for o caso;

V - encontre-se em efetivo exercício e não esteja afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - esteja cursando pós-graduação na data de apresentação do pedido; e

VII - firme compromisso de permanência no TCE/RO, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso.

Pois bem.

A uma, o interessado é servidor estável do estado de Rondônia, conforme documento de f. 52.

A duas, o interessado não se afastou para tratar de assunto particular ou para se capacitar nos últimos cinco anos, conforme documento de f. 52.

A três, o interessado não será alcançado pela aposentadoria compulsória no período apontado no inciso III do art. 3º da Resolução n. 180/2015, conforme documento de f. 52.

A quatro, o interessado não obteve ainda o custeio de despesas relativas a curso de pós-graduação lato ou stricto sensu pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, f. 54.

A cinco, o interessado fez prova de que se encontra em efetivo exercício e de que não está afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, f. 54.

A seis, o interessado fez prova também de que está frequentando programa de pós-graduação stricto sensu, na data de seu pedido, por meio da juntada de contrato de prestação de serviços educacionais em programa de mestrado interinstitucional em ciência jurídica (FCR/UNIVALI), f. 5.

A sete, o interessado firmou compromisso de permanência neste Tribunal, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso, f. 54.

A oito, o interessado juntou manifestação, por escrito, da orientadora quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação stricto sensu, f. 11.

A nove, o tema de interesse institucional objeto de estudo do programa de pós-graduação na hipótese correlaciona-se com as atribuições fixadas pela legislação a este Tribunal de contas, bem como o cargo ocupado pelo interessado (Diretor da ESCON).

A dez, fora publicado o edital n. 4/2017, que promoveu o chamamento interno para ressarcimento parcial dos investimentos decorrentes de cursos de pós-graduação stricto sensu, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Resolução n. 180/2015, segundo o qual o ressarcimento em exame será obrigatoriamente precedido de edital a ser publicado pela ESCON, após aprovação da Presidência, que fixou, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas que atendem ao interesse de capacitação deste Tribunal.

A onze, a ESCON opinou pela concessão do ressarcimento pedido pelo interessado, conforme parecer n. 1/ESCON/2018, f. 55.

A doze, o Conselho Superior de Administração já se manifestou quanto à aprovação do edital e seus requisitos.

Demais disso, a UNIVALI declarou à folha 53 que o curso em comento é recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com conceito 5, f. 53.

De resto, o interessado juntou às folhas 46/48 boletos bancários relativos aos exercícios de 2017 e 2018, mas não juntou os comprovantes de pagamento correspondentes.

Tendo em vista que edital n. 4 só fora publicado em 8 de setembro de 2017, é dizer, o ressarcimento aqui pedido só fora disciplinado/autorizado a partir de 8 de setembro de 2017, motivo por que o ressarcimento só será deferido a partir desta data, contado o retroativo devido a partir da data do pedido do interessado, desde que, sublinho, este promova a juntada dos comprovantes de pagamento, uma vez que o Tribunal prevê tão somente hipótese de ressarcimento – não pagamento direto.

À vista disso tudo:

a) defiro o pedido do interessado, de modo que sejam ressarcidas 90% de suas despesas relativas a programa de pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica de que participa, firme na Resolução n. 180/2015, a partir de 8 de setembro de 2017, data de publicação do edital n. 4, contado o retroativo desde a data de seu pedido, e desde que o interessado junte os comprovantes de pagamento correspondente; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que:

b.1) dê ciência do teor desta decisão ao interessado, advertindo-a sobre seus deveres durante e após a realização do curso, conforme prelecionam os arts. 5º e 6º da Resolução n. 180/2015;

b.2) remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que (a) cumpra esta decisão, (b) para que observe o limite fixado no § 6º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, (c) para que observe o número-limite (6) de servidores fixado no art. 1º do edital n. 4/2017, (d) para que observe o § 2º do art. 7º da mesma Resolução, e, após realizar o registro funcional deste ato, (c) para que archive este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 326, de 20 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

e considerando o Memorando 0077/2018-SGCE, de 9.4.2018

Resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Especial, denominada PLANTÃO PEDAGÓGICO, integrada por Auditores e Técnicos de Controle Externo, com ampla experiência em atuação na esfera estadual, destinada a oferecer toda a orientação necessária para que no período de encerramento do mandato, as práticas administrativas possam estar de acordo com as limitações impostas pela legislação vigente, composta pelos seguintes servidores:

SERVIDOR	CARGO/CADASTRO	ATRIBUIÇÃO
Francisco Barbosa	Auditor de Controle Externo –	Coordenação

Rodrigues	cad. 62	
Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	Auditor de Controle Externo – cad. 319	Membro
Laiana Freire Neves de Aguiar	Auditora de Controle Externo – cad. 419	Membro
José Fernando Domiciano	Auditor de Controle Externo – cad. 399	Membro
Marcus César Santos Pinto Filho	Auditor de Controle Externo – cad. 505	Membro

Art. 2º As questões poderão ser formuladas à Comissão por meio de contato pessoal, por telefone, ou por e-mail, obedecendo as seguintes regras:

- I. A Comissão terá até 2 (dois) dias para apresentar resposta às questões formuladas;
- II. As respostas às questões deverão estar fundamentadas na legislação de regência, ou nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- III. Questões que desborem do tema “final de mandato” deverão obedecer ao rito estabelecido no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno da Corte.

Art. 3º Os serviços oferecidos por essa Comissão Especial terão início em 23.4.2018, com encerramento em 19.12.2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 328, de 23 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

e considerando o Memorando n. 728/2017-GP de 30.10.2017

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 355, FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, MÔNICA CHISTIANY GONÇALVES DA SILVA, Arquiteta, cadastro n. 550004, MARCELO PEREIRA DA SILVA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 436, ANA PAULA PEREIRA, Assistente Social, cadastro n. 466, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Benefícios Sociais, ROGÉRIO GARBIN, Assessor Técnico, cadastro n. 990704, e ANTONIO JOÃO PEDROZA, Assistente de Segurança, cadastro n. 990547, para, na presidência da primeira, comporem a Comissão Multidisciplinar para elaboração de normativo legal com o objetivo de instituir nesta Corte de Contas a Política de Acessibilidade e inclusão das Pessoas com Deficiência e com mobilidade reduzida, à luz da Lei n. 13.146/15.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n. 906 de 22.9.2016 publicada no DOeTCE-RO n. 1239 ano VI de 23.9.2016.

Art. 3º Esta Portaria vigorará no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 7.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 321, de 19 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 07/GPEPSO/2018 de 17.4.2018, e o Ofício n. 054/2018-GPGMPC de 17.4.2018

Resolve:

Art. 1º Nomear CLARA DE PAIVA SALINA, sob cadastro n. 990773, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 322, de 20 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0082/2018-SGCE de 13.4.2018

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, da função gratificada de Subdiretora de Controle II, FG-3, para a qual fora designada mediante Portaria n. 654 de 17.8.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 987 ano V de 4.9.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 323, de 20 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0082/2018-SGCE de 13.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, para exercer a função gratificada de Subdiretora de Controle III, FG-3, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora na Diretoria de Controle III da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 324, de 20 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 073/2018-DEFIN de 9.4.2018

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, Contador, cadastro n. 519, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Contabilidade, para, nos dias 11 e 12.4.2017, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 325, de 20 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 073/2018-DEFIN de 9.4.2018

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, nos dias 11 e 12.4.2018, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0053/2018, de 23 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01589/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira, motorista, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 22 a 28/04/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas emergenciais de pequena monta no veículo oficial, TRAILBLAZER, NCX-2101, que será utilizado para conduzir a Procuradora Érika Saldanha e Assessores, aos Municípios de Jarú, Teixeiraópolis, Nova União, Mirante da Serra e Ouro Preto do Oeste com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 19/2018/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 00415/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, Caput do Estatuto Nacional de Licitações,

por meio do Edital de Credenciamento nº 01/2018/TCE-RO, da empresa UNIÃO MAMORÉ DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA – UNIMAX, CNPJ nº 08.673.210/0001-52, para prestação de serviço de locação de ambiente educacional, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor total de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1220.2977 – Gerir as atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000049/2018.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo 3297/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, (LINKs) referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a rede mundial de computadores - INTERNET, através de um Link de 200 Mbps, utilizando protocolo de comunicação PPP (Point to Point Protocol), e serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com suas Secretarias Regionais de Controle Externo (Vilhena, Cacoal e Ariquemes) englobando o transporte do sinal da prestadora do serviço até as instalações do TCE-RO por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, no valor total de R\$ 339.999,84 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 03/2017/TCE-RO

PARTÍCIPES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO OBJETO – Estabelecer cooperação técnica entre o TCE-RO e a AGERO para intercâmbio de experiências, informações e tecnologias visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS – O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um participante a outro, caso que serão consignados em instrumentos específicos.

DA VIGÊNCIA – 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial do TCE-RO, podendo ser denunciado a qualquer tempo pelas partes, conforme cláusula sétima.

DO PROCESSO – 01198/2017.

DO FORO – Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA – Presidente do TCE-RO e o Senhor MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES – Diretor Presidente da AGERO.

Porto Velho, 20 de abril de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente - TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela 754/2017/TCE/RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Geral de Administração, Processo 1119/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site:

www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura - ASTEC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 09/05/2018, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço de recuperação e pintura das fachadas externas, muretas, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas e caiação do meio fio e dos muros de arrimo do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Cacoal, localizado na Rua Padre Adolfo, nº 79.963.658, Cacoal/RO, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 112.023,51 (cento e doze mil, vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 007/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 3 de maio de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03077/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00, Josué Tomaz de Castro - CPF n. 592.862.612-68

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02038/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02042/17 – Auditoria

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97, José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00, Leandro Gama de Oliveira - CPF n. 994.694.052-34

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02037/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Flávio Mafía Miranda - CPF n. 633.629.962-72, Rosane Soares de Oliveira - CPF n. 015.892.862-86, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 02029/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Gislaine Visintin da Silva - CPF n. 982.112.502-68, Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 02036/17 – Auditoria

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Renan Mendes Santos - CPF n. 048.891.162-14, Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 01459/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Weneitor de Souza Silva - CPF n. 938.509.722-91, Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo n. 04355/16 (Processo de origem n. 02887/10) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Amado Ahamad Rahhal- CPF n. 118.990.691-00
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC n. 325/2016-Pleno, prolatado no proc. n. 2887/10/TCE/RO
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, José Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 01257/98 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 02044/02, 01710/02, 01709/02, 00630/08, 00629/08, 04291/16, 04734/16

Assunto: Embargos de Declaração em direito de petição em Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento ao Acórdão n. 419/98 de 05/11/98

Recorrente: Floriza Santos – CPF n. 005.776.502-20
Jurisdição: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo-e n. 01287/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Sabrina de Paula da Cunha - CPF n. 013.076.042-00

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência -- cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 01023/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Geny da Silva Rocha - CPF n. 408.573.012-68, Cleberon Silveiro de Castro - CPF n. 778.559.902-59, Nilson Akira Sukanuma - CPF n. 160.574.302-04

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 00279/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Junior Costa Humania - CPF n. 737.328.422-15, Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Wagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49,

Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68, Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10, Francislei Gonçalves de Oliveira - CPF n. 312.464.512-04

Assunto: Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo n. 07345/17 (Processo de origem n. 04008/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: Construterra Construção Civil Ltda - Me - CNPJ n. 04.233.798/0001-72

Assunto: Recurso de Revisão
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade - OAB n. 1658
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo n. 03022/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87
Assunto: Inspeção Especial - apurar possíveis irregularidades na área de pessoal quanto à existência de servidores fantasmas e possíveis pagamentos de diárias irregulares ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho no exercício de 2009 - convertido em Tomada de Contas Especial
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 02701/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Anderson Marques de Oliveira - CPF n. 708.208.052-20, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 01220/16 – Prestação de Contas

Responsável: Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53
Assunto: Prestação de Contas - exercício/2015
Jurisdição: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 01344/17 – Prestação de Contas

Responsáveis: Fabiano Altino de Sousa - CPF n. 704.360.882-15, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 - Unidade Orçamentária 03.011.

Jurisdição: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo n. 03122/10 – Auditoria

Responsáveis: Silvio Soares do Nascimento - CPF n. 499.003.072-91, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Antônio Marcos Lima - CPF n. 791.081.211-68, Celso Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, Jamir Dias da Silva - CPF n. 139.338.682-20, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53, Mônica Witt Braga - CPF n. 333.966.122-72

Assunto: Auditoria - referente ao período de janeiro a agosto de 2010
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 01690/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53, Bruno Leonardo Brandi Pietrobon - CPF n. 650.523.822-00, Miguel Câmara Novaes - CPF n. 283.959.482-04, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Lizangela Marta Silva Rover - CPF n. 581.500.562-20, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Marcos Ivan Zola - CPF n. 544.045.259-15, José Luiz Serafim - CPF n. 025.197.249-60, Valdir de Araújo Coêlho - CPF n. 022.542.803-25, Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Arli Francisco Schultz Moura - CPF n. 511.616.809-34, Heitor Tinti Batista - CPF n. 006.369.759-91, José Cândido Gonçalves de Espíndula - CPF n. 062.721.420-72, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Sérgio Massaroni - CPF n. 095.501.602-97, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Janaína Vanessa Pagangrigo - CPF n.

247.119.478-84, Cícero Clementino da Silva - CPF n. 237.887.802-82, Geisa Maria Vivan - CPF n. 734.221.772-72, Arlindo de Souza Filho - CPF n. 114.895.532-15, Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na aplicação da lei de responsabilidade fiscal, exercícios 2009 a 2012.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Castro Lima de Souza - OAB n. 3048, Eduardo Campos Machado - OAB n. -RS 17.953, Vera Lúcia Paixão - OAB n. 206

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo n. 03152/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Dilceu Fernandes Machado - CPF n. 204.014.262-20, Claudenir de Oliveira Rocha - CPF n. 416.154.760-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Jacimar Serviços de Comunicação Ltda - CNPJ n. 07.131.381/0003-59

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à empresa Jacimar Serviços de Comunicação Ltda.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo n. 00289/18 (Processo de origem n. 02153/07) - Recurso ao Plenário

Interessado: Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso ao Plenário referente ao processo nº 1981/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo n. 00095/18 (Processo de origem n. 03524/03) - Recurso de Revisão

Recorrente: Marcello Gomes Ozias - CPF n. 370.100.503-68

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão n. 09/2015-2ª Câmara - Processo n. 03524/03/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Fernando Maia - OAB n. 452

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

23 - Processo n. 04147/11 – Representação

Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - CPF n. 043.196.966-38, Orlando Jose de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, Emília Simão de Souza - CPF n. 161.713.222-53, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF n. 161.564.554-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Representação - despesas não liquidadas - Decisão n. 217/2011/GPCPN

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Teófilo Antônio da Silva - OAB n. 1415, Lenine Apolinário de Alencar - OAB n. 2219, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Rodolfo Scher da Silva - OAB n. 2048, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

24 - Processo-e n. 00508/16 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - instaurada por intermédio da DM-GPCPN-TC 69/2015, proferida no PCE n. 01292/15/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

25 - Processo-e n. 01382/18 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia - Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de ABRIL/2018, tendo como base a arrecadação do mês de MARÇO/2018.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo n. 04953/02 – Contrato

Apensos: 00153/17

Responsáveis: Sonia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72

Assunto: Contrato n. 182/02

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 019/2004, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia – CNPJ n.

04.079.224/0001/91, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo n. 00080/08 – Inspeção Especial

Apensos: 03016/10

Interessado: Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Responsável: Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00

Assunto: Inspeção Especial - apuração de possíveis irregularidades na doação de imóvel pela Adm. Municipal de Vilhena à Empresa Aktuell Indústria de Produtos Químicos, Perfumaria e Cosméticos Ltda.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo n. 02028/16 (Processo de origem n. 03678/07) - Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Nadia Eulalia Antunes Silocchi - CPF n. 614.955.069-91, Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96, Itamar Povodeiuk - CPF n.

640.860.462-53, Franklin Moreira de Oliveira Junior - CPF n. 748.241.712-53, Anderson de Araújo Ninke - CPF n. 875.628.202-87, Thiago Pereira Araújo - CPF n. 941.421.812-20, Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34

Assunto: Processo nº 03678/07/TCE-RO, Acórdão nº 96/2016-PLENO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 00089/13 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 02699/14, 04725/16

Interessados: Município de Porto Velho, Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n.

360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68

Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n.

195/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a

legitimidade de Atos praticados na EMDUR, quando do repasse e

prestação de contas de recursos via Convênio 026/PGM-2011.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme

Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Jaime Pedrosa dos Santos Neto -

OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva

Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635,

Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha -

OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo n. 00093/13 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 02697/14

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho e Município de Porto Velho
 Responsáveis: Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 194/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - Averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 075/PGM-2011.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 – Processo n. 04460/16 - (Processo de origem n. 00728/09) - Recurso de Reconsideração
 Pedido de vista em 31.8.2017
 Interessados: Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Cristovam Coelho Carneiro - CPF n. 098.519.331-04, Antônio José da Silveira - CPF n. 582.062.304-59, Glademar Zyger - CPF n. 325.587.592-72, Lindinéia Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak - CPF n. 618.800.602-30, Paulo Cesar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Ândria Povodeniak Stenzel - CPF n. 722.653.372-34, Anacleto de Andrade Júnior - CPF n. 621.757.504-34, Paulo César dos Santos Paiva - CPF n. 776.842.491-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF n. 312.932.981-15, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, José Basílio - CPF n. 329.738.709-25
 Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72
 Assunto: Recurso de Reconsideração, Acórdão APL-TC 360/16, Proc. 728/09.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
 Advogados: Masterson Neri Castro Chaves - OAB n. 5346, Anderson Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041, Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032
 Impedimento: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 – Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 05921/17) - Pedido de Reexame
 Pedido de vista em 22.2.2018
 Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017 - Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

33 - Processo-e n. 01264/17 – Auditoria
 Responsáveis: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

34 - Processo n. 07287/17 – Direito de Petição
 Assunto: Requer cancelamento do protesto, referente ao Processo n. 02290/98/TCE-RO, com pedido de Tutela de Urgência.
 Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

35 - Processo-e n. 02803/17 – Prestação de Contas
 Apenso: 00857/17, 00797/17, 00787/17, 04815/16, 03910/15
 Responsáveis: Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Ivo Ferreira Machado - CPF n. 387.063.342-53, Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

36 - Processo-e n. 00097/16 – Representação
 Responsáveis: Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00, Instituto Exatus Ltda. - EPP - CNPJ n. 05.057.151/0001-08, Ronaldo Helfenstein - CPF n. 512.947.619-00, Gilmar de Moura Ferreira - CPF n. 672.689.602-63, Larissa de Sousa Ramalho - CPF n. 969.333.132-04
 Assunto: Representação - possível prática de irregularidades no concurso público, objeto do Edital n. 4, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Médici
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

37 - Processo n. 03572/17 (Processo de origem n. 00800/09) - Pedido de Reexame
 Pedido de vista em 8.3.2018.
 Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 0800/09/TCE-RO.
 Interessado: Lenine de Melo Rocha. Acórdão APL - TC 00379/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Procurador: Roger Nascimento dos Santos - CPF n. 071.868.017-06
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

38 - Processo n. 02590/05 – Auditoria
 Apenso: 05169/05
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Marcos Antônio Donadon - CPF n. 341.328.562-91, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Neri Firigolo - CPF n. 191.601.600-63, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, GILSON LUIZ JUCA RIOS - CPF n. 032.746.753-34, Ludnéia Oliveira Corrêa Lima - CPF n. 221.296.852-34, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 080.054.272-04, Nereu José Klosinski - CPF n. 398.843.840-53, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04, Edezio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, Edison Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. 707.957.977-53, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. 512.843.088-04, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. 590.489.649-20, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Alexandre Rolim Jorge Badra - CPF n. 162.684.582-49, Amarelido de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, José Mário Melo - CPF n. 643.284.577-72
 Assunto: Auditoria – Exercício/2004
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Viviane de Oliveira Alves Napolião - OAB n. 6424, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Francimeyre Rubio Passos - OAB n. 6507, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Leonardo Guimarães Bressan Silva - OAB n. 1583, Amanda Gessica de Araujo Farias - OAB n. 5757, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Lenine Apolinario de Alencar - OAB n. 2219, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. , Ebenézer Moreira Borges - OAB n. 6300, David Pinto Castiel - OAB n. 1363, Sidney Duarte Barbosa - OAB n. 630-A, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB n. 6017, Edio Antonio de Carvalho - OAB n. 2376/RO, Brenna Guimaraes da Costa - OAB n. 6520, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244, Maracelia Lima de Oliveira - OAB n. 2549, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Roberto Jarbas Moura de Souza - OAB n. 1246, Edson Antonio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Manoel Ribeiro de Matos Junior - OAB n. 2692, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. OAB/RO 603-E, Diana Caroline Aguiar Juchem - OAB n. 5722, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Kleber Freitas Pedrosa Alcantara - OAB n. 3689, Eduardo Abilio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Marcos Pedro Barbas

Mendonça - OAB n. 4476, Jose Eduardo Pires Alves - OAB n. 6171, Luis de Miranda Galvão - OAB n. 60228
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo n. 02816/17 – (Processo Origem: 01370/99) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: José Cantídio Pinto
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº01370/99. APL-TC 00266/17.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogado: José Cantídio Pinto - OAB n. 1961
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo n. 02563/17 (Processo de origem: 01370/99) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: César Cassol
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01370/99.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 24 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro PRESIDENTE
 Matrícula 299

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D2ªC-SPJ
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 7ª/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Secretária de Processamento e Julgamento, em quarta-feira, 2 de maio de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01208/12 – Prestação de Contas
 Interessados: Fernando dos Santos Oliveira - CPF nº 036.063.526-11, Juvenil Pereira da Silva - CPF nº 724.497.999-15
 Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15, Antonio Augusto Pinto Neto - CPF nº 387.050.602-49, Juvenil Pereira da Silva - CPF nº 724.497.999-15, Fernando dos Santos Oliveira - CPF nº 036.063.526-11
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2011.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
 Contador: Antonio Marcos Carvalho - CPF nº 408.004.582-49
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01572/16 – Tomada de Contas Especial
 Interessados: Sorival de Lima - CPF nº 578.790.104-59, Carlos Magno Ramos - CPF nº 365.470.506-53
 Responsáveis: Sorival de Lima - CPF nº 578.790.104-59, Carlos Magno Ramos - CPF nº 365.470.506-53
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Instaurada em cumprimento à Decisão nº 333/2012-Pleno, proferida em 06/12/2012 - Possíveis irregularidades no Convênio nº 001-PGE/2009.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03930/17 – (Processo Origem: 02053/14) - Recurso de Reconsideração (ADIADA A DISCUSSÃO NA SESSÃO ANTERIOR)
 Recorrente: Maria de Fátima Pereira da Silva
 Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02053/14/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB Nº. 1111
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com fulcro no art. 256 do Regimento Interno desta Corte.

4 - Processo n. 04080/17 – (Processo Origem: 02053/14) - Recurso de Reconsideração (ADIADA A DISCUSSÃO NA SESSÃO ANTERIOR)
 Recorrente: Adelaide Rodrigues Brasil - CPF nº 026.444.362-49
 Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração. Processo n. 02053/14/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Matzenbacher Machado - OAB Nº. 004-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB Nº. 1225
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com fulcro no art. 256 do Regimento Interno desta Corte.

5 - Processo n. 04454/17 – (Processo Origem: 02053/14) - Recurso de Reconsideração (ADIADA A DISCUSSÃO NA SESSÃO ANTERIOR)
 Recorrente: Valdir Alves da Silva
 Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02053/14/TCE-RO, Acórdão nº - AC1-TC-01473/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 03275/15 – Representação
 Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia
 Responsáveis: Edison Rigoli Gonçalves - CPF nº 887.046.530-68, Marcelo Nascimento Bessa - CPF nº 688.038.423-49
 Assunto: Possíveis irregularidades envolvendo o Engenheiro Edison Rigoli Gonçalves, no exercício do cargo de perito criminal.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 03408/17 – Representação (Pedido de Vista em 11/04/2018)
 Interessada: Latina Comércio E Serviços Eireli-Me - CNPJ nº 21.373.522/0001-09
 Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
 Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Advogado: Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 01178/18 – (Processo Origem: 03040/13) - Embargos de Declaração
 Recorrente: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ nº 07.605.701/0001-01
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Processo nº 03040/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogado: Vivaldo Garcia Junior - OAB Nº. 4342
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 01341/17 – (Processo Origem: 02004/06) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53
 Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº 02004/06.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

10 - Processo n. 01328/17 – (Processo Origem: 02004/06) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Salete Mezzomo - CPF nº 312.460.872-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº02004/06. Acórdão AC1 - TC 00266/17.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
Advogado: Nilva Salvi - OAB Nº. 4340
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

11 - Processo-e n. 07253/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Arivaldo Castro do Prado - CPF nº 563.545.092-04, Aldenir Ribeiro dos Santos Chaves - CPF nº 421.773.672-04
Responsável: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 05782/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Jaine Leme dos Santos - CPF nº 015.378.552-71, Ivone Alves da Mota - CPF nº 499.155.332-68, Katiane dos Santos Godinho - CPF nº 878.102.712-53, Jaqueline Pereira Cassim Ferreira - CPF nº 012.271.382-61, Elisângela Oliveira da Silva - CPF nº 762.293.942-00, Edson Cardoso dos Santos - CPF nº 302.484.852-53, Gean Charles Andrade da Silva - CPF nº 026.708.892-20, Elizete Batge Borchardt de Souza - CPF nº 762.925.332-04, Antonio Claudio Mendes Caminha - CPF nº 221.954.592-04, Bruna Sabai da Silva - CPF nº 015.028.152-81, Lucilene Vicente Souza Alfredo - CPF nº 935.340.432-00, Cindy Nayara Fernandes da Silva - CPF nº 009.370.822-01, Paloma de Oliveira Leite - CPF nº 009.639.572-95, Wesley Barreto Motta - CPF nº 015.809.082-92, Valdeir de Aguiar - CPF nº 860.973.692-04, Alex Abes Kuster - CPF nº 572.804.602-91, Laudiceia Kempim - CPF nº 456.918.272-00
Responsável: Josiane Aparecida Rodrigues - Secretária Municipal de Administração
Assunto: Ofício nº 031/CGM/2017- Envia Parecer nº 018/CGM/17
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 04036/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Juscélia Oliveira de Carvalho Rocha - CPF nº 005.662.212-09, Renata da Costa Lunas - CPF nº 598.704.512-68, Ubrajara Nunes Moldach - CPF nº 014.043.652-90, Arnaldo Mecias Linard - CPF nº 612.636.642-53, Agni Cristina Carvalho de Brito - CPF nº 005.270.002-05, Gabriel Tenório dos Santos - CPF nº 005.436.792-17, Lucilene Barboza de Brito - CPF nº 605.986.202-06, Edinalva Silva Dias de Lima - CPF nº 409.438.952-00, Lucineide Graciano Messias - CPF nº 901.632.492-53
Responsável: Gislane Clemente
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 01365/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Marcos Henrique da Silva Lago - CPF nº 818.030.872-34, Samira Stephanovich - CPF nº 638.144.392-87, Ivania Araujo Lacerda - CPF nº 469.310.402-78, Richael Menezes Costa - CPF nº 678.385.962-20, Irismar Aparecida Silva Machado - CPF nº 615.433.062-68, Adriana Soares da Silva - CPF nº 486.268.052-68, Lais da Silva Araujo - CPF nº 012.621.412-30, Leonor Ferreira da Cruz Francisco - CPF nº 654.808.482-91, Ana Maria Campos de Santana - CPF nº 666.309.592-72, Samir Araujo de Oliveira - CPF nº 708.039.942-49
Responsável: Superintendente: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEF/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 04285/16 – Aposentadoria
Interessada: Regina Cardoso Leão Barbosa - CPF nº 053.822.398-78
Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF nº 820.817.196-49
Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00588/18 – Aposentadoria
Interessada: Sandra Martins Lopes - CPF nº 029.216.478-50
Responsável: Desembargador Sansão Batista Saldanha
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00614/18 – Aposentadoria
Interessada: Izabel Castro Cavalcante - CPF nº 142.965.433-34
Responsável: João Bosco Costa
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 00690/18 – Aposentadoria
Interessada: Rosaria Gonçalves Novais - CPF nº 048.250.042-53
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 03473/16 – Aposentadoria
Interessada: Dalva Aparecida de Oliveira Silva - CPF nº 058.500.578-89
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF nº 327.465.122-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 04034/16 – Aposentadoria
Interessada: Helena Ribeiro Ferreira - CPF nº 257.533.551-53
Responsável: Geni Silva de Moraes - CPF nº 325.565.352-53
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 03066/16 – Aposentadoria
Interessada: Assunção de Maria Ferraz Pereira - CPF nº 278.937.903-34
Responsável: José Carlos Couri
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 00855/18 – Aposentadoria
Interessado: Antonio Bispo - CPF nº 190.743.449-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 01157/17 – Aposentadoria
Interessada: Clarice Alves Oliveira - CPF nº 191.082.492-53
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 01147/17 – Aposentadoria
Interessada: Maria Elizabeth de Quadros Winck - CPF nº 340.485.702-00
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo n. 02948/10 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Augusto da Costa Moura - CPF nº 152.086.302-06
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo n. 00637/11 – Aposentadoria (Apenso n. 04219/17)

Interessada: Davina Souza Costa Lima - CPF nº 286.418.092-87

Responsável: Walter Waltenberg Silva Junior

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo n. 04021/07 – Aposentadoria (Apenso n. 0498/15)

Interessado: Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza - CPF nº 430.741.626-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02208/15 – Pensão Civil (Apenso n. 02844/15)

Interessados: Luis Guilherme Reis Ferreira - CPF nº 081.927.675-82,

Mariana Reis Colombo

Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 03227/16 – Pensão Civil

Interessados: Alfredo Passaglia Júnior - CPF nº 006.525.022-29, Geralda

Inacio da Silva Passaglia

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 00600/18 – Pensão Civil

Interessados: Adriano Pontes Pereira - CPF nº 036.352.002-39, Rosinete

dos Santos Pontes Pereira - CPF nº 658.279.702-63

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02275/15 – Pensão Civil

Interessados: Ana Clara Queiroz de Pinho Vasconcelos, Rosana Maria

Queiroz Viegas de Pinho e Carvalho - CPF nº 286.033.702-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 00444/18 – Reserva Remunerada

Interessado: José Luiz de Couto - CPF nº 402.822.524-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00741/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Jaimeson Jorge Souza Dias - CPF nº 242.064.072-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA MELLO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara